(1C-393)

Proc. 8.341/39

UV/EV

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do inquerito administrativo instaurado pela The Leopoldina Railway Company Limited para apurar a falta grave atribuida a Domingos Duarte Coutinho e obter autorização de o dispensar:

CONSIDERANDO que o acusado, como guarda-fios com exercicio na 12a. secção, sediada em Espera Feliz, tendo deixado o serviço nos dias 9 e 10 de outubro de 1938, sem a necessaria licença, ausentando-se do trecho a seu cargo, apontou os mencionados dias como si tivesse trabalhado, fazendo tambem expedir telegramas como si presente estivesse na secção em que desempenhava suas funções, cometendo assim a infração prevista na alinea a) do art. 54 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, isto é, "qualquer áto de improbidade que o incompatibilize com o serviço da empreza;

CONSIDERANDO que o acusado acompanhou a marcha do inquerito, assistido de um representante do seu sindicato, nada articulando contra as testemunhas e confessando a autoria das faltas graves que lhe são imputadas, ou seja, que se achava fóra do serviço clandestinamente, apontando-se como presente em dias que não prestou serviço aos empregadores e fazendo expedir telegramas dando-o como no desempenho normal das funções a seu cargo;

CONSIDERANDO que o fato de se ter o acusado ausentado, nessas condições irregulares, do trecho de linha a seu cargo, poderia ter acarretado sérias consequencias, si

por ventura ocorresse um defeito ou acidente nas linhas ou aparelhos telegraficos, pois quando isso se dá é mister que providencias imediatas sejam tomadas, afim de evitar não só atrazos na circulação dos comboios, cujo horario tem a empreza obrigação de respeitar, como possiveis desastres;

CONSIDERANDO que, por isso mesmo, tem o guarda-fios o dever de estar a postos, no seu tempo ordinario de serviço, que coincide com o do trafego mais intenso, alem de ser sua intervenção requisitada toda vez que sobrevem qualquer anormalidade capaz de perturbar, momentanea ou proximamente, o serviço ferroviario, conforme o autoriza a lei que regula o trabalho nas estradas de ferro;

CONSIDERANDO que, alem de confessada, a falta grave cometida pelo acusado está confirmada por robusta e insuspeita prova testemunhal, registrando sua fé de oficio uma suspensão e transferencia de funções, por uso indevido, e em proveito proprio e de terceiros, de material pertencente à empreza;

CONSIDERANDO finalmente que, estando a acusação plenamente provada, malgrado a justificativa invocada, que não pode ser levada em conta, por inexistir na lei gradação de penalidades, tendo de ser aplicada a que consigna, desde que provado, como o foi, "qualquer áto de improbidade", e o aponte de dois dias de ausencia, como ai trabalhados fossem, incontestavelmente o é;

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o inquerito para autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 31 de ~~agosto~~ julho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende — Presidente.

a) Alvaro Corrêa da Silva — Relator.

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim — Proc. Geral.

Publicado no Diario Oficial de: 12\10\39